



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: secex-governo@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	100560/2020
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
CNPJ:	01.974.088/0001-05
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	LEONARDO TADEU BORTOLIN
RELATOR:	LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	PRIMAVERA DO LESTE
NÚMERO OS:	7907/2021
EQUIPE TÉCNICA:	EDENIR PEREIRA SILVA DE FIGUEIREDO



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DA DEFESA	1
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	16
4. CONCLUSÃO	16
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	16



1. INTRODUÇÃO

Conforme despacho da Exmo. Sr. Relator (Doc. digital nº 201348/2021) analisa-se a manifestação de defesa apresentada pelo responsável citado por meio do Ofício nº 613/2021/GCI/LCP de 02/08/2021 (Doc. digital nº 173581/2021), em decorrência do relatório técnico de auditoria nas contas anuais de governo do exercício de 2020, do Município de Primavera do Leste/MT (Doc. digital nº 171666/2021).

Houve solicitação de dilação de prazo através do requerimento efetuado pelo Sr. Sr. Rodolfo Soriano Wolff, procurador municipal, sendo o pedido acatado pelo Relator que concedeu mais 10 dias de prazo para apresentação da defesa, a partir da data do recebimento da Decisão que se deu em 27/08/2021 (Docs. Digitais nºs 189602/2021, 190018/2021 e 192168/2021).

A defesa preliminar foi autuada em autos digitais (Control-P), Documento digital nº 201168/2021, em 09/09/2021. Segue o Relatório de análise da defesa apresentada pelo Sr. Leonardo Tadeu Bortolin.

2. ANÁLISE DA DEFESA

LEONARDO TADEU BORTOLIN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 05/03/2020 a 31/12/2020

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em desacordo com o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Ausência de aplicação mínima de 25% das receitas de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, infringindo o artigo 212 da Constituição Federal.

Manifestação da defesa:

Ressalta o gestor municipal que é absolutamente comprometido com a Educação, entendendo-a como prioridade na gestão do Município.

Diz que em relação ao exercício de 2020 é inevitável a ponderação acerca dos efeitos da pandemia de Covid-19, desde seu início em março de 2020 e que ainda persistem em alta intensidade, sendo o setor educacional um dos mais afetados.

Nesse sentido, diz que as despesas correntes de manutenção do ensino, tais como transporte escolar, merenda, limpeza, segurança, material de expediente, energia, extensão da carga horária, contratações temporárias etc., foram reduzidas drasticamente em razão da suspensão das aulas presenciais.



Para corroborar essa afirmação, destaca a tramitação da Proposta de Emenda à Constituição nº 13/2021 em tramitação no Senado Federal, a qual “acrescenta o art. 115 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para determinar que os Estados e Distrito Federal e os Municípios, bem como seus agentes, não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento, no exercício financeiro de 2020, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal”.

Alega que em condições normais, sem influência da pandemia, era alta a probabilidade de atingimento do piso mínimo de aplicação na manutenção do desenvolvimento do ensino.

Tal afirmação pode ser constatada através do histórico regular de aplicação em educação nos últimos anos, extraído do Relatório sobre as Contas Anuais de Governo de 2020 (pag. 39), elaborado pelo próprio TCE/MT.

Afirma que o fato de não ter sido atingido o percentual mínimo de gastos com a Educação não pode ser analisado de forma isolada, mas sim dentro do contexto geral da pandemia que acometeu nosso país e o mundo, razão pela qual requer o afastamento do apontamento, sem repercussão na análise geral das contas.

Análise da defesa:

Em seus argumentos a defesa admite que não aplicou o percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal), alegando os efeitos da pandemia de Covid-19, desde seu início em março de 2020 e que ainda persistem em alta intensidade, sendo o setor educacional um dos mais afetados.

Diante do cenário de insegurança quanto as finanças públicas em 2020, com a pandemia do Covid, verificam-se que houve aumento na receita de impostos considerados para o percentual mínimo a ser aplicado em Educação em contrapartida houve a redução de custos por paralisação das atividades em decorrência da pandemia por Covid-19.

Ressalta-se que a Resolução de Consulta nº 6/2021 prevê que no exercício da competência de apreciar as contas prestadas anualmente pelos Chefes do Poder Executivo Municipal, mediante a emissão de parecer prévio, cabe ao TCE/MT considerar os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor, bem como as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do agente público, no cumprimento do mínimo constitucional em educação.

Sendo assim, fica a cargo do relator verificar se estas situações relatadas justificam o não cumprimento deste percentual.

Portanto, fica mantido o apontamento em questão, já que o percentual de 22,09 % aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi inferior ao mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, contrariando o que foi estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

Situação da análise: MANTIDO

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) *Inconsistência no Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo e o valor constante no Sistema APLIC.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):



Diferença apurada no valor de R\$ 20.341,45 na fixação atualizada das despesas do Município, entre o Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo (R\$ 312.069.077,25) em sua prestação de contas (doc. digital nº 96429/2021, pg 9) e o valor atualizado no sistema aplic (R\$ 312.089.418,70), constituindo existência de registros contábeis incorretos que comprometem a consistência do Balanço Orçamentário.

Manifestação da defesa:

Informa a defesa que o item 2.1 trata da inconsistência entre o Balanço Orçamentário apresentado nas Contas de Governo e os valores enviados via Sistema Aplic. Após análise constatou-se que de fato o Balanço apresenta uma diferença a menor de R\$ 20.341,45 na dotação.

Diz que não existia inconsistência na escrituração contábil, apenas um erro de configuração nos acumuladores das "Outras Despesas Correntes" da coluna "Dotação Atualizada". Nesse ínterim, encaminha o Balanço Orçamentário devidamente corrigido e assinado em substituição ao enviado anteriormente (Doc. digital nº 201168/2021, pg. 30 e 31).

Análise da defesa:

Analisando a justificativa apresentada pela defesa e os documentos constante às fls. 30 a 33 do Doc. digital nº 201168/2021, verifica-se que o valor de R\$ 20.341,45 se refere a erro de registro nos valores da atualização de dotação das "Outras Despesas Correntes".

Com o encaminhamento do Balanço Orçamentário corrigido, sana-se o presente apontamento, recomendando a obrigatoriedade de publicar o balanço corrigido, com vistas a atender os princípios da publicidade e da transparência (art. 37, CF e art. 48 - LRF, respectivamente).

Situação da análise: **SANADO**

2.2) 1.1. O montante recebido no valor de R\$ 900.422,00 referente ao Apoio Financeiro do Governo Federal para enfrentamento ao Covid-19, não foi contabilizado corretamente no detalhamento das fontes nºs 076000, 077000 e 080000 definido pelo TCE. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Após conferência dos valores repassados ao município para enfrentamento do Covid, com base nos relatórios do Banco do Brasil, nas denominações de PFEC Inc I, PFEC Inc II e Apoio Finan. Municípios, correspondentes ao Detalhamento da fonte TCE/MT 076000, 077000 e 080000, respectivamente, ficou evidenciado ausência de contabilização nos detalhamentos das fonte 076000, 077000 e 080000 (Apoio Financeiro) no total de R\$ 18.275.971,22.

Os valores informados pelo Banco do Brasil apresentam-se da seguinte forma:

AFM - APOIO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS								
BANCO DO BRASIL					APLIC/CONEX			
PERÍODO	CRÉDITO BRUTO				QUADRO 13.1 – Recursos recebidos para enfrentamento da pandemia da Covid 19 (Relatório Técnico Preliminar)			
	Detalhamento da Fonte				Detalhamento da Fonte			
	076000	077000	080000	Total	076000	077000	080000	Total



1º BIM	0,00	0,00	0,00	0,00				
2º BIM	0,00	0,00	0,00	0,00				
3º BIM	224.563,48	4.056.051,95	441.254,76	4.721.870,19	0,00	0,00	0,00	0,00
4º BIM	449.126,96	8.112.103,90	292.192,62	8.853.423,48				
5º BIM	226.731,56	4.077.367,63	396.578,36	4.700.677,55				
6º BIM	0,00	0,00	0,00	0,00				
Total	900.422,00	16.245.523,48	1.130.025,74	18.275.971,22	0,00	0,00	0,00	0,00

Manifestação da defesa:

Destaca a defesa que as receitas foram contabilizadas corretamente e ratifica alegando que foram criadas receitas específicas para contabilização dos recursos do Covid-19, com os seguintes códigos "1.7.1.8.03.9.1.01.00.00 – COVID 19 – Fundo a Fundo SUS", "1.7.1.8.12.1.1.05.00.00 – COVID FNAS" e "1.7.1.8.03.1.1.12.00.00 – Leitos de UTI COVID", conforme discriminado no Anexo 10 do Balanço Geral e encaminhado na carga das Contas de Governo via Sistema Aplic e disponível para consulta no Documento digital nº 201168/2021, pg. 39 a 41.

Análise da defesa:

Em que pese as informações prestadas pela defesa, faz-se necessário rever as legislações que tratam dos registros contábeis dos repasses referentes ao apoio financeiro presta pela União aos Municípios.

Contextualizando as Resoluções Normativas 04/2020 e 08/2020 deste Tribunal com as Notas Técnicas nº 12774/2020 e 21231/2020 emitidas pela STN, temos o seguinte:

A Nota Técnica nº 12774/2020, de 07/04/2020, recomendou a criação de Programa ou Ação orçamentária específica para as despesas relacionadas ao Covid-19, facilitando a gestão dos recursos e a futura prestação de contas pelos Entes. No que tange a classificação das receitas recomendou que sejam observadas as classificações já utilizadas para o tipo de transferência recebida ou recurso arrecadado, podendo ser criado um detalhamento na classificação por fonte de recursos que permita identificar a destinação do recurso ao enfrentamento à pandemia, possibilitando também o controle das despesas utilizadas nesse enfrentamento.

Com base na Nota Técnica o TCE-MT publicou a Resolução Normativa nº 04/2020, em 05/05/2020, estabelecendo o que segue:

Art. 2º Os gestores públicos, em procedimentos, atos e contratos que tenham por fundamento o estado de calamidade pública instalado em decorrência do Covid-19, deverão adotar as seguintes medidas:

I - No âmbito estadual, criar unidade gestora específica para contabilização e gestão das receitas e despesas relacionadas ao enfrentamento do Covid-19;

II - No âmbito municipal, criar programas específicos para contabilização das despesas relacionadas ao enfrentamento do Covid-19 e utilizar o detalhamento da fonte de recursos 074000 – "Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - Covid-19", criado no Sistema Aplic, para identificar os recursos transferidos para esta finalidade;

A Resolução Normativa tratou das despesas relacionadas ao enfrentamento do Covid-19, vinculando-as ao detalhamento de fonte 074000, visando identificar também os recursos transferidos para essa finalidade, estando em concordância com a Nota Técnica publicada pela STN em abril e vigente até aquela data.

Nesse momento a STN e o TCE não exigiam o registro das receitas não vinculadas, chamadas de "compensação financeira" ou "apoio financeiro", isso porque tais recursos não possuem vinculação em sua destinação, podendo ser utilizados para qualquer finalidade, devido ao seu caráter de compensação de possível déficit de arrecadação.



Em 02 de junho de 2020, a STN publicou a Nota Técnica SEI nº 21231, na qual reforça o entendimento dado na Nota anterior e destaca o tema "Apoyo Financeiro" dado pela Medida Provisória nº 938/2020 e pela Lei 173/2020, mais especificamente sobre o art. 5º, II, definindo que por se tratar de recursos sem vinculação específica não há a necessidade de criação de fonte de recurso específica para sua classificação.

Nesse sentido, ao editar a Resolução Normativa nº 08/2020 o TCE-MT alterou a Resolução Normativa nº 04/2020, retirando o texto específico que trata da criação do detalhamento de fonte 074000, definindo apenas que as despesas relacionadas ao enfrentamento da Covid-19 deveriam ser registradas em ações específicas, assim como deveriam ser utilizados detalhamentos de fonte específicos, criados no sistema Aplic, para identificar os recursos recebidos para essa finalidade.

Dessa forma, foi criado o detalhamento de fonte 076000 - Transferências de recursos inciso I, do art. 5º da LC 173/2020, que se confunde com o detalhamento de fonte 74000 criada na Resolução Normativa anterior.

Ademais, observando o texto da RN não se extrai a obrigatoriedade de se criar fontes específicas para os recursos não vinculados, no entanto, foram criadas no Sistema APLIC os detalhamentos 077000 – Transferências de recursos inciso II, art. 5º da LC 173/2020 e 080000 - Apoio financeiro prestado pela União - MP nº 938/2020 e Lei nº 14.041/2020, sendo que ambas se referem a recursos sem destinação específica que foram transferidos aos Estados e Municípios para mitigar os efeitos financeiros causados pela pandemia.

Desta forma esses recursos podem ser utilizados com qualquer ação do poder público municipal.

No caso no município de Primavera do Leste, as receitas repassadas, pelo Banco do Brasil, referente ao Apoio financeiro prestado pela União aos entes federativos que recebem do AFM (MP n. 938/2020 - Lei 14.041/2020 - Mitigação dos efeitos financeiros), no valor de R\$ 18.275.971,22 (refere-se a: PFEC Inciso I (076000): 900.422,00, PFEC Inciso II (077000): 16.245.523,48 e AFM (080000): 1.130.025,74), foram registradas nas seguintes especificações de receita: 1.7.1.8.03.9.1.01.00.00 – COVID 19 – Fundo a Fundo SUS”, “1.7.1.8.12.1.1.05.00.00 – COVID FNAS” e “1.7.1.8.03.1.1.12.00.00 – Leitos de UTI COVID”, conforme discriminado no Anexo 10 do Balanço Geral.

Em consulta ao Sistema APLIC (APLIC>Informes Mensais>Contabilidade> Lançamento Contábil>Razão Contábil - receita arrecadada - 6212) verifica que os recursos recebidos para enfrentamento da pandemia foram registrados conforme segue:

1 - Apoio Financeiro (MP 938/2020 - Lei 14.041/2020) no valor de R\$ 1.130.025,74 que deveria ter sido lançado no detalhamento de fonte 080000 foi registrado da seguinte forma: o valor de R\$ 441.254,76 no código de receita 1.7.1.8.01.2.1 - fonte 00 - detalhamento 0000 e o valor de R\$ 688.770,98 no código 1.9.9.0.99.1.1 - fonte 00 - Detalhamento 000000.

2 - PFEC, 5º, II no valor de R\$ 1.245.523,48 que deveria ter sido registrado no detalhamento 077000 foi lançado no código de receita 1.9.9.0.99.1.1 fonte 00 detalhamento 000000.

Segue abaixo os registros dessas receitas:

4	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S
5	Data	Cód. tipc	Num. lan	Seq.	Cód. Conta	Descriç. T.ISF	Val. deb	Val. crédito	Detalhamento	Fonte	Det	Históri							
16060	05/06/2020	2	40396	2	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	441.254,76	1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	0	0	000000	GRR 23950 FICHA 53 RUB 17180121000000	COTA PARTE DO FUNDO DE PART					
16251	05/06/2020	2	40807	2	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	4.056.051,95	1.9.9.0.99.1.1.00.00.00	0	1	000000	GRR 24841 FICHA 133 RUB 19909911000000	OUTRAS RECEITAS - PRIMARIAS					
19081	07/07/2020	2	46554	2	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	292.192,62	1.9.9.0.99.1.1.00.00.00	0	1	000000	GRR 28648 FICHA 133 RUB 19909911000000	OUTRAS RECEITAS - PRIMARIAS					
19640	13/07/2020	2	47751	2	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	4.056.051,95	1.9.9.0.99.1.1.00.00.00	0	1	000000	GRR 28636 FICHA 133 RUB 19909911000000	OUTRAS RECEITAS - PRIMARIAS					
23072	12/08/2020	2	50551	2	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	4.056.051,95	1.9.9.0.99.1.1.00.00.00	0	1	000000	GRR 31257 FICHA 133 RUB 19909911000000	OUTRAS RECEITAS - PRIMARIAS					
25148	04/09/2020	2	61047	2	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	125.932,63	1.9.9.0.99.1.1.00.00.00	0	1	000000	GRR 31939 FICHA 133 RUB 19909911000000	OUTRAS RECEITAS - PRIMARIAS					
25562	11/09/2020	2	62199	2	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	4.072.367,63	1.9.9.0.99.1.1.00.00.00	0	1	000000	GRR 31940 FICHA 133 RUB 19909911000000	OUTRAS RECEITAS - PRIMARIAS					
27934	07/10/2020	2	67901	2	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	270.645,73	1.9.9.0.99.1.1.00.00.00	0	1	000000	GRR 35319 FICHA 133 RUB 19909911000000	OUTRAS RECEITAS - PRIMARIAS					
35250																			
35251								17.375.549,22											
35252								17.375.549,22											
35253																			
35254																			
35255																			
35256																			
35257	224.563,48	PFEC, 5º I	jun/20					77000	16.245.523,48										
35258	224.563,48	PFEC, 5º I	jul/20					80000	1.130.025,74										
35259	224.563,48	PFEC, 5º I	ago/20																
35260	226.731,56	PFEC, 5º I	set/20						688.770,98										
35261																			
35262	900.422,00																		

Em relação aos recursos provenientes da LC 173/2020, 5º, I (PFEC, 5º, I) no valor de R\$



900.422,00 os registros não foram encontrados no razão da receita arrecadada e por se tratar de recursos vinculados fazia-se necessário o registro no detalhamento 076000.

Considerando que os recursos provenientes da MP n. 938/2020 – Lei 14.041/2020 - Mitigação dos efeitos financeiros e da LC 173/2020, 5º, II trata-se de recursos não vinculados conclui-se que o registro contábil na fonte 00 atente as legislações vigentes. Entretanto, para os recursos referentes a LC 173/2020, 5º, I por se tratar de recursos vinculados e por não terem sido registrados em detalhamento que permita a rastreabilidade da sua aplicação a irregularidade permanece.

Pelo exposto, altera-se o valor deste apontamento, ficando uma diferença no valor de R\$ 900.422,00 em razão da ausência de registro desse valor no detalhamento 076000.

Situação da análise: MANTIDO

2.3) Não programação de despesa para o enfrentamento ao Covid-19. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O montante recebido no valor de R\$ 18.275.971,22 referente ao Apoio Financeiro do Governo Federal para enfrentamento ao Covid-19, não foi contabilizado corretamente em detalhamento específico. Essa ausência de detalhamento de fontes, dificulta a rastreabilidade da aplicação dos recursos.

Manifestação da defesa:

A defesa discorda da equipe técnica alegando a impossibilidade de programação de despesas de algo imprevisível e de proporções incalculáveis. Diz que vêm tomando medidas com o intuito de diminuir os impactos causados, principalmente relacionados à saúde da população.

Para discriminar as despesas da Covid-19, a contabilidade solicitou à empresa prestadora de software que adaptasse o sistema, conforme tela a seguir, para garantir a emissão de relatórios, bem como possibilitar a publicação das despesas específicas do coronavírus no Portal transparência do Município, como segue:



<http://s2.asp.srv.br/etransparencia.pm.primaveradoleste.mt/servlet/v19consulta>.

Conforme exposto, o não detalhamento das despesas conforme as determinações de recursos elencadas no Relatório das Contas de Governo de 2020 não prejudicou a contabilização correta e transparência das despesas vinculadas ao Coronavírus.

Diz que a Prefeitura de Primavera do Leste sempre priorizou a publicidade dos atos, tanto que desde o início da pandemia, inúmeras respostas foram encaminhadas à Promotoria Pública, Ministério Público e demais órgãos de controle, contendo todos os processos de compras (empenho, liquidação, pagamento e demais comprovantes), devidamente digitalizados, disponibilizados para download no link <https://drive.google.com/drive/folders/1hUS5tykVmMOWZA7H7vOrgTV5BsI5KUK6?usp=sharing>

Assim, solicita que se afaste o presente apontamento.

Análise da defesa:

Ressalta-se que os recursos provenientes da MP n. 938/2020 – Lei 14.041/2020 - Mitigação dos efeitos financeiros e da LC 173/2020, 5º, II trata-se de recursos não vinculados, assim, o registro contábil na fonte 00 atende as legislações vigentes. Entretanto, os recursos referentes a LC 173/2020, 5º, I, são recursos vinculados e devem ser registrados em detalhamentos que permitam a rastreabilidade da sua aplicação.

Pelo exposto, permanece o apontamento.

Situação da análise: MANTIDO

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Ausência de comprovação da realização de audiência pública durante o processo de elaboração e de discussão da LDO, contrariando o art. 48, §11º, inc. I da LRF/00. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA



Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme informado no Relatório de Acompanhamento Simultâneo (Apêndice C), foi constatado o encaminhamento incompleto da Ata da audiência, sem a respectiva lista de presença dos participantes do evento, prejudicando a comprovação da realização da audiência, em desconformidade com o art. 48, §1º, inc. I da LRF/00.

Manifestação da defesa:

A defesa ratifica dizendo que a audiência pública para elaboração e discussão da LDO foi realizada em conformidade com a LRF, conforme documentos apresentados no Documento digital nº 201168/2021, pg. 48 a 60.

Ressalta que a Audiência Pública foi realizada de forma online, em virtude da pandemia, conforme orientação do próprio TCE/MT, por meio da orientação técnica nº 004/2020.

Informa ainda que no transcorrer das audiências foram disponibilizados diferentes canais de comunicação, tais como whatsapp, e-mail e chat, visando garantir a participação do público. Frisa que a audiência continua disponível no canal de licitações da Prefeitura de Primavera do Leste no Youtube, acessível através do link <http://woutube.com/watch?v=Fhg1Q6-I9V0>.

Análise da defesa:

A defesa apresentou documentação referente a Audiência Pública para elaboração e discussão da **LDO de 2021**, ressalta-se que o apontamento se refere a **LDO de 2020**. Diante do fato, permanece a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

3.2) *Publicação em meio oficial e divulgação no Portal Transparência da Lei de Diretrizes Orçamentárias sem os anexos obrigatórios que acompanham a LDO.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

A publicidade e divulgação da LDO/2020 foram realizadas no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF/88 e art. 48, LRF/00. Todavia, os anexos obrigatórios que integram a lei não foram publicados, tampouco disponibilizados.

Manifestação da defesa:

Manifesta a defesa discordando da equipe técnica, visto que todos os anexos da LDO foram publicados no DIOPRMA, através da Edição Extraordinária nº 1827 de 17/11/2020, disponível para consulta através do link <https://primaveradoleste.mt.gov.br/pastaarquivos/5250DIOPRIMA-1827-EXTRA.pdf>, conforme documento digital nº 201168/2021, pg. 62 a 408.

Análise da defesa:

A defesa apresentou documentação referente a **LDO de 2021**, ressalta-se que o apontamento se refere a **LDO de 2020**. Diante do fato, permanece a irregularidade.



Situação da análise: MANTIDO

3.3) *Não comprovação da realização de audiência pública durante o processo de elaboração e de discussão da Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2020.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme informação constante no Relatório de Acompanhamento Simultâneo (Apêndice B), constatou-se a publicação do convite de convocação da população para participar da Audiência Pública para discussão da Lei Orçamentária Anual, exercício de 2020.

Contudo, na conferência dos documentos enviados no Sistema Aplic (acesso em 10/05/2021), verificou-se a ausência do encaminhamento da Ata de audiência Pública e a lista de presença dos participantes. Dessa forma, não foi comprovada a realização do evento pelo fiscalizado, assim, os termos do artigo 48, § 1º, I, da Lei Complementar 101/2000-LRF/0, não foi atendido.

Manifestação da defesa:

Justifica alegando que na mesma sistemática demonstrada no item 3.1., destaca que a audiência da LOA foi realizada também de forma online, pelos motivos já informados, inclusive continua disponível para consulta através do link <https://www.youtube.com/watch?v=-KX67S7QDT4> (Doc. digital nº 201168/2021, pg. 227 a 235).

Análise da defesa:

A justificativa apresentada pela defesa refere-se à Audiência Pública para elaboração e discussão da **LOA de 2021**, ressalta-se que o apontamento se refere a **LOA de 2020**. Diante do fato, permanece a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) *Apuração de indisponibilidade financeira para pagamento de Restos a Pagar processados e Não Processados, nas fontes de recursos 01 e 02.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Verificando o quadro 5.2, deste relatório, constata-se que as fontes 01 e 02 apresentam indisponibilidade de recursos, mesmo analisando conjuntamente com a fonte 00, no montante de R\$ 4.736.615,28. Como se observa no quadro a seguir:

5.2 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar Poder Executivo - Exceto RPPS (Inclusive Intra)

Análise Conjunta (Fontes: 00, 01 e 02)

	(In) Disponibilidade Caixa Líquida antes da	RP a pagar Empenhados e	Disponibilidade de Caixa Líquida
--	---	-------------------------	----------------------------------



Fonte	Inscrição dos RP não processados	não Liquidados do Exercício (-)	(Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício)
00- Recursos Ordinários	R\$ 4.361.404,54	R\$ 1.968.623,81	R\$ 2.392.780,73
01- Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação			-R\$ 2.076.846,91
02- Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde			-R\$ 5.052.549,10
Total			-R\$ 4.736.615,28

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 111 (A)	RP Liquidados e Não Pagos - De Exercícios Anteriores (B)	RP Liquidados e Não Pagos - Do Exercício (C)	RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (D)	Demais Obrigações Financeiras (E)	Insuficiência Financeira no Consórcio (F)	(In)Disponibilidade Caixa Líquida antes da Inscrição dos RP não processados (G) = A - B - C - D - E - F	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício (H)	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) (I) = G - H
RECURSOS ORDINÁRIOS									
00 - Recursos Ordinários / não vinculados (I)	R\$ 33.178.304,76	R\$ 0,00	R\$ 1.656.664,82	R\$ 0,00	R\$ 27.160.235,40	R\$ 0,00	R\$ 4.361.404,54	R\$ 1.968.623,81	R\$ 2.392.780,73
	R\$ 33.178.304,76	R\$ 0,00	R\$ 1.656.664,82	R\$ 0,00	R\$ 27.160.235,40	R\$ 0,00	R\$ 4.361.404,54	R\$ 1.968.623,81	R\$ 2.392.780,73
RECURSOS VINCULADOS									
01 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 774.198,86	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 774.198,86	R\$ 1.302.648,05	-R\$ 2.076.846,91
18, 19, 31 - Transferências do FUNDEB	R\$ 16.347.191,53	R\$ 0,00	R\$ 364.840,45	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 15.982.351,08	R\$ 0,00	R\$ 15.982.351,08
15, 22, 25, 32 - Outros Recursos Vinculados à Educação	R\$ 2.247.104,15	R\$ 0,00	R\$ 3.980,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.243.124,15	R\$ 502.594,84	R\$ 1.740.529,31
02 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	-R\$ 1.020,00	R\$ 0,00	R\$ 1.480.476,12	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 1.481.496,12	R\$ 3.571.052,98	-R\$ 5.052.549,10

Manifestação da defesa:

Alega a defesa que de acordo com a Secretaria do Tesouro Nacional, as fontes de recursos constituem-se de determinados agrupamentos de natureza de receitas, atendendo a uma determinada regra de destinação legal, e servem para indicar como são financiadas as despesas orçamentárias. Entende-se por fonte de recursos a origem ou a procedência dos recursos que devem ser gastos com uma determinada finalidade.

A defesa discorda do posicionamento apresentado no tocante a indisponibilidade financeira para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 01 e 02, vez que as despesas realizadas nas fontes apontadas são custeadas com recursos ordinários da fonte 00 (100), ou seja, no mínimo 25% da fonte 100 é destinada para a educação e no mínimo 15%, para a saúde, originando a aplicação nas fontes 101 e 102, respectivamente.

Assim, conforme demonstrado nos documentos encaminhados ao TCE/MT na data de 15/04/2021, pg. 237 a 240, através do protocolo nº 503266/2021, a prefeitura possuía saldo financeiro nas fontes 100, 101 e 102 no montante de R\$ 51.864.871,94 frente à inscrição de restos a pagar, nas mesmas fontes, no total de R\$ 10.753.664,64, devidamente demonstrado no documento digital 201168/2021, pg. 242. Alega que fica evidenciado a disponibilidade financeira para quitação dos restos a pagar inscritos, bem como superávit financeiro de R\$ 41.111.207,30, nas respectivas fontes.



A defesa destaca o posicionamento adotado pelo Conselheiro Relator Luiz Carlos Pereira nas Contas Anuais de Governo de Juscimeira (Processo nº 173045/2017 e a responsabilidade da Assessoria de Planejamento, nos termos da IN SPO 003/2009 nos artigos 5º e 11.

Conclui que de forma geral não houve prejuízo, ausência de disponibilidade ou mais despesas do que receitas, somente quando analisado por fontes de recurso, in casu, fonte alimentada e provida com recursos ordinários.

Razão pela qual requer o afastamento do apontamento, sem repercussão na análise geral das contas.

Análise da defesa:

A defesa alega que as despesas realizadas nas fontes apontadas foram custeadas com recursos ordinários da fonte 00 (100), e que fazem parte dos recursos da educação e saúde, fontes 101 e 102, respectivamente, e esses valores são cobertos automaticamente com o saldo da fonte 00, também chamada de fonte 100 e que em dezembro possuíam saldo.

Ressalta-se que realmente a fonte 00 é destinatária dos recursos ordinários sem destinação específica, assim se poderia utilizar recursos dessa fonte para qualquer finalidade, inclusive para pagar despesas das fontes 01 e 02.

Contudo, conforme demonstrado no Relatório Preliminar, essa análise foi efetuada de forma conjunta e ficou evidenciado a ausência de recursos nas fontes 01 e 02 no total de R\$ 4.736.615,28, após o devido abatimento de todos os valores provenientes dessas fontes. Conforme consta nos valores demonstrados no quadro 5.2.

Após verificar os documentos apresentados pela defesa, constata-se que eles já fazem parte do rol de valores apurados no quadro 5.2, que são os valores constante no Sistema Aplic, originados de documentos apresentados pela própria prefeitura.

Diante do fato, permanece o apontamento.

Situação da análise: MANTIDO

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação.* - Tópico -
2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Informa-se que o Quadro 1.3 – Excesso de Arrecadação no Exercício x Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação, constante no Anexo 1, deste relatório, contemplam o valor inicial previsto para a fonte específica adicionadas as variações com excesso de arrecadação que possam ter sido aprovadas no exercício.

Comparando os valores apresentados de abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, três fontes apresentam-se sem recursos, conforme verificado na opção de consulta “créditos adicionais por excesso de arrecadação – Detalhado”, como seguem:

			Previsão	Receita		Excesso	Excesso sem



Fonte	Descrição	Previsão inicial	atualizada	arrecadada	Excesso/ Déficit	aberto	cobertura
24	Outras transf.	3.923.045,00	4.358.764,77	2.123.956,95	-2.234.807,82	435.719,77	435.719,77
29	Trans. FNAS	1.486.312,07	2.422.572,77	2.024.919,58	-397.653,19	936.260,70	397.653,19
42	Trans. SUS	9.770.234,08	11.816.234,08	10.252.508,75	-1.563.725,33	2.046.000,00	1.563.725,33
TOTAL							2.397.098,29

Os quadros apresentados no Sistema Aplic – créditos adicionais por excesso de arrecadação – detalhado, as fontes que apresentaram recursos insuficientes para amparar a abertura de Créditos Adicionais, encontram-se sem detalhamento da destinação de recurso. como pode ser observado na imagem a seguir:

Fonte:

Dados consolidados do Ente
*Condições os dados acumulados até a última carga enviada

Pesquisa [Enter]

Font...	Descrição da fonte de recurso(s)	Detalhe	Detalhamento fonte	Previsao inicial(b)	Previsao atualiz...	Recenta arrecad...	Excesso/Déficit d...	Créditos Adicion...	Créd. Adic. Abertos...
00	Recursos Ordinários	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	177.008.920,36	177.008.920,36	208.063.120,46	31.054.200,10	0,00	0,00
00	Recursos Ordinários	036000	Remuneração de Depósitos Bancários - FUNDEB (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetiv...	100.000,00	100.000,00	0,00	-100.000,00	0,00	0,00
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da E...	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	3.877.869,52	3.877.869,52	3.542.068,52	-335.801,00	0,00	0,00
16	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	294.000,00	294.000,00	95.095,44	-198.904,56	0,00	0,00
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Limpeza Pública - COSIP	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	7.976.719,90	7.976.719,90	7.932.475,87	-44.244,03	0,00	0,00
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissio...	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	35.613.338,60	38.111.639,29	40.651.549,61	2.539.910,32	2.488.300,69	0,00
21	Transferências de Convênios - Assistência Social	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	0,00	0,00	73.290,86	73.290,86	0,00	0,00
22	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	3.250.000,00	3.250.000,00	1.548.007,04	-1.701.992,96	0,00	0,00
23	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Saúde	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	1.858.400,00	1.858.400,00	189.881,85	-1.668.518,15	0,00	0,00
24	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	3.923.045,00	4.358.764,77	2.123.956,95	-2.234.807,82	435.719,77	435.719,77
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - F...	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	1.486.312,07	2.422.572,77	2.024.919,58	-397.653,19	936.260,70	397.653,19
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	1.705.000,00	1.705.000,00	1.824.773,30	119.773,30	0,00	0,00
33	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse do Estad...	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	0,00	1.000.000,00	1.000.000,00	0,00	1.000.000,00	0,00
42	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Estado	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	9.770.234,08	11.816.234,08	10.252.508,75	-1.563.725,33	2.046.000,00	1.563.725,33
43	Transferências de recursos do Estado para ações de Assistência Social	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	174.000,00	174.000,00	235.131,54	61.131,54	0,00	0,00
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Go...	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	21.775.975,60	26.887.750,63	30.515.061,55	3.627.310,92	5.111.775,03	0,00
50	Recursos do Regime Próprio de Previdência (RPPS)	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	23.020.000,00	23.020.000,00	25.004.304,92	1.984.304,92	0,00	0,00
90	Operação de Crédito Interas	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	3.000.000,00	3.000.000,00	0,00	-3.000.000,00	0,00	0,00
92	Alienação de Bens	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	515.000,00	515.000,00	4.578.280,98	4.060.280,98	0,00	0,00
SOMA				295.268.815,13	307.286.871,32	339.652.307,22	32.365.435,90	12.028.056,19	2.397.098,29

Manifestação da defesa:

Alega que em pese o apontamento em questão ter recaído exclusivamente sobre o gestor municipal, tem-se que este não pode ser responsabilizado pela suposta irregularidade.

A Lei Municipal nº 968/2006 determina que a responsabilidade pela elaboração das leis orçamentárias no âmbito do Município de Primavera do Leste recai sobre o Secretário de Fazenda.

Assim, imprescindível a apuração da responsabilidade dos servidores diretamente relacionados a tais atribuições, especialmente por se tratar de matéria eminentemente técnica da qual o gestor não possui grandes conhecimentos.

Razão pela qual requer o afastamento do apontamento.

Análise da defesa:

A alegação da defesa não prospera, pois, cabe ao Chefe do Poder Executivo a responsabilidade no controle da abertura de créditos adicionais, para assim evitar que eles sejam abertos por recursos inexistentes (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

Ressalta-se que a gestão de recurso público é uma das principais responsabilidades do prefeito. Vejamos o que diz a Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste, nos artigos 58 e 59, como segue:

Art. 58 Compete, privativamente, ao Prefeito:

I – nomear e exonerar os Secretários Municipais;

II – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

[...]

Art. 59 Os crimes e as infrações político-administrativas de responsabilidade do Prefeito Municipal, no exercício de mandato ou em decorrência dele serão julgados:

[...]

VII – deixar de apresentar à Câmara, sem motivo justo, no prazo legal, os projetos do Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes orçamentárias e Orçamento Anual;

VIII – descumprir o Orçamento Anual;



IX – assumir obrigações que envolvam despesas públicas sem que haja suficiente recurso orçamentário na forma da Constituição Federal;

Por todo exposto, permanece o apontamento.

Situação da análise: MANTIDO

5.2) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superavit Financeiro. - Tópico - 2.
ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Comparando os valores apresentados de abertura de créditos adicionais por superavit financeiro, três fontes apresentam-se sem recursos, na opção de consulta “créditos adicionais por superavit financeiro – Detalhado”, como seguem:

Fonte	Descrição	Sup/déficit (R\$)	Cr. Ad.s/intra (R\$)	Cr.Ad. intra (R\$)	Cr. Ad. Sup. (R\$)	Cr. Sem rec. (R\$)
02	Rec tr.Saúde	-3868.355,42	1.275.000,00	0,00	1.275.000,00	-1.275.000,00
46	Tr. fdo a fdo	-297.004,95	575.000,00	0,00	575.000,00	-575.000,00
92	Alien bens	434.578,01	1.175.447,38	0,00	1.175.447,38	-740.869,37
TOTAL						-2.590.869,37

Os quadros apresentados no Sistema Aplic – créditos adicionais por superavit financeiro – detalhado, as fontes que apresentaram recursos insuficientes para amparar a abertura de Créditos Adicionais, encontram-se sem detalhamento da destinação de recurso. Como pode ser observado na imagem a seguir:

Fonte(s)	Descrição da fonte de recurso(b)	Detalhe	Detalhamento fonte	Superávit/Déficit	Créditos Adicion...	Créditos Adic...	Créditos Adicion...	Créd. Adic. abertos e...
00	Recursos Ordinários	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	7.676.521,24	1.627.100,00	0,00	1.627.100,00	0,00
01	Recotas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-2.086.122,34	0,00	0,00	0,00	0,00
02	Recotas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-3.868.355,42	1.275.000,00	0,00	1.275.000,00	-1.275.000,00
14	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - União (até 2018)	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-682.542,08	0,00	0,00	0,00	0,00
14	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - União (até 2018)	010000	Programa de Saúde da Família - PSF	44.593,30	0,00	0,00	0,00	0,00
14	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - União (até 2018)	013000	Assistência Farmacêutica	36.882,48	0,00	0,00	0,00	0,00
14	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - União (até 2018)	016000	Epidemiologia e Controle de Doenças - ECD	1.539,20	0,00	0,00	0,00	0,00
14	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - União (até 2018)	017000	Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar	565.692,86	0,00	0,00	0,00	0,00
14	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - União (até 2018)	020000	Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU	60,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - União (até 2018)	059000	Transferências Centro de Especialidades Odontológicas - CEO	13.786,24	0,00	0,00	0,00	0,00
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-323.604,68	0,00	0,00	0,00	0,00
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação	051000	Transferências referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE	5.550,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação	052000	Transferências referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE	15.992,48	0,00	0,00	0,00	0,00
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação	053000	Outras Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE	45.553,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	25.035,37	0,00	0,00	0,00	0,00
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	999.584,79	0,00	0,00	0,00	0,00
19	Transferências do FUNDEB - aplicação na remuneração dos profissionais do	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	9.360.996,60	0,00	0,00	0,00	0,00
19	Transferências do FUNDEB - aplicação em outras despesas da Educação Bás.	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	6.253.997,74	0,00	0,00	0,00	0,00
21	Transferências de Convênios - Assistência Social	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	31.586,77	0,00	0,00	0,00	0,00
22	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-1.273.741,07	0,00	0,00	0,00	0,00
22	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação	054000	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União	1.590.490,05	0,00	0,00	0,00	0,00
23	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Saúde	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-288.783,80	0,00	0,00	0,00	0,00
24	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde)	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	971.816,12	0,00	0,00	0,00	0,00
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	1.611,48	0,00	0,00	0,00	0,00
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	640.088,84	0,00	0,00	0,00	0,00
42	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Estado	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	1.020.242,29	150.000,00	0,00	150.000,00	0,00
43	Transferência de recursos do Estado para ações de Assistência Social	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	105.771,38	0,00	0,00	0,00	0,00
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-297.004,95	575.000,00	0,00	575.000,00	-575.000,00
50	Recursos do Regime Próprio de Previdência (RPPS)	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	142.822.297,17	0,00	0,00	0,00	0,00
62	Alienação de Bens	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	434.578,01	1.175.447,38	0,00	1.175.447,38	-740.869,37
SOMA				164.679.742,67	4.892.547,38	0,00	4.892.547,38	-2.590.869,37

Manifestação da defesa:

Item justificado no item anterior.

Análise da defesa:

Análise efetuada no item anterior.



Situação da análise: MANTIDO

6) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1) *Ausência de previsão das metas fiscais de resultado nominal e primário na LDO, infringindo o artigo 4º, §1º da LRF.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

De acordo com o Relatório de Acompanhamento Simultâneo, as metas de Resultado Nominal e primário não foram previstas na LDO, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituído na CRFB e LRF/2020.

Manifestação da defesa:

A defesa discorda do apontamento, visto que as metas fiscais de resultado nominal e primário foram previstas na Tabela 1, Anexo I da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devidamente publicados no DIOPRIMA, conforme documento digital nº 201168/2021, pg.244.

Requer o afastamento do apontamento.

Análise da defesa:

As metas fiscais apresentadas pela defesa referem-se a LDO do exercício de 2021.

Diante do fato, permanece o apontamento.

Situação da análise: MANTIDO

7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

7.1) *Encaminhamento das Contas Anuais de Governo, referente ao exercício de 2020, fora do prazo determinado pela Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Como se pode observar, no quadro do item 9.1, as Contas Anuais de Governo não foram encaminhadas tempestivamente ao TCE/MT.

Manifestação da defesa:

Justifica que diante do cenário de pandemia pelo qual o mundo inteiro está atravessando, por consequência, todas as rotinas das pessoas, empresas e órgãos públicos foram alteradas, impactando diretamente



no andamento regular das atividades administrativas, principalmente nos municípios, uma vez que teve que lidar com uma pandemia extremamente grave e ainda manter todos os serviços funcionando.

Não obstante, entende que a ausência de servidores gerada pela necessidade de quarentena, bem como a sobrecarga de parte da equipe que, conforme mencionado anteriormente, precisava manter todos os serviços funcionando e ainda atender toda a demanda excessiva da saúde e assistência social, foi um fator preponderante no atraso e envio da prestação de contas anual de 2020.

Por fim, alega que o atraso foi de somente 05 dias.

Análise da defesa:

A defesa admite o encaminhamento fora do prazo das Contas Anuais de Governo, referente ao exercício de 2020, infringindo a determinação da Resolução Normativa nº 36/2012.

Diante do fato, permanece o apontamento.

Situação da análise: MANTIDO

8) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.1) *Ausência de encaminhamento ao TCE/MT, das Leis Ordinárias nºs 1909/2020 e 1912/2020, que alteraram o PPA.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

A Prefeitura Municipal de Primavera do Leste não encaminhou ao TCE/MT as Leis Ordinárias nºs 1909/2020 e 1912/2020, que alteraram o PPA no exercício de 2020.

Acesso à Lei Ordinária nº 1909/2020:

<https://leismunicipais.com.br/a/mt/p/primavera-do-leste/lei-ordinaria/2020/191/1909/lei-ordinaria-n-1909-2020-autoriza>

Acesso à Lei Ordinária nº 1912/2020:

<https://leismunicipais.com.br/a/mt/p/primavera-do-leste/lei-ordinaria/2020/192/1912/lei-ordinaria-n-1912-2020-substitui>

Manifestação da defesa:

A defesa admite que as leis supracitadas não foram encaminhadas via Sistema Aplic, no entanto, alega que elas foram elaboradas, aprovadas e publicadas no Diário Oficial em conformidade com a Constituição Federal de 1988, LRF e Lei 4320/64.

Com intuito de sanar tal apontamento, encaminha as citadas leis no documento digital nº 201168/2021, pg. 246 e 247.

Análise da defesa:

A defesa encaminha nesta oportunidade as cópias das Leis Municipais nºs 1909/2020 e 1912/2020 e, considerando que elas foram devidamente publicadas e disponibilizadas no Portal Transparência sana-se o apontamento. Recomendando que nos próximos anos a Gestão Municipal encaminhe todas as leis de alteração do PPA ao TCE/MT.

Situação da análise: SANADO



3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Conselheiro Relator que:

Apresente as seguintes recomendações ao Chefe do Poder Executivo Municipal:

- Que os valores recebidos do Apoio Financeiro para o enfrentamento ao Covid-19 sejam contabilizados corretamente no detalhamento da fonte, conforme instrução deste Tribunal. Tópico 4.1.4;
- Que os créditos adicionais sejam abertos com recursos existentes de Excesso de Arrecadação. Tópico 3.1.3.1;
- Que os créditos adicionais por superávit orçamentário sejam abertos com recursos existentes. Tópico 3.1. 3.1;
- Que observe a existência de saldo por fonte de recursos suficientes, quando da inscrição de restos a pagar.

4. CONCLUSÃO

Com base no que foi apresentado pela defesa, nos argumentos trazidos e nos documentos comprobatórios, ficou mantido os apontamentos 1.1, 2.2, 2.3, 3.1, 3.2, 3.3, 4.1, 5.1, 5.2, 6.1, 7.1 e sanados os apontamentos 2.1 e 8.1.

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

LEONARDO TADEU BORTOLIN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 05/03/2020 a 31/12/2020

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em desacordo com o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) SANADO

2.2) 1.1. O montante recebido no valor de R\$ 900.422,00 referente ao Apoio Financeiro do Governo Federal para



enfrentamento ao Covid-19, não foi contabilizado corretamente no detalhamento das fontes nºs 076000, 077000 e 080000 definido pelo TCE. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2.3) Não programação de despesa para o enfrentamento ao Covid-19. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Ausência de comprovação da realização de audiência pública durante o processo de elaboração e de discussão da LDO, contrariando o art. 48, §11º, inc. I da LRF/00. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

3.2) Publicação em meio oficial e divulgação no Portal Transparência da Lei de Diretrizes Orçamentárias sem os anexos obrigatórios que acompanham a LDO. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

3.3) Não comprovação da realização de audiência pública durante o processo de elaboração e de discussão da Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2020. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Apuração de indisponibilidade financeira para pagamento de Restos a Pagar processados e Não Processados, nas fontes de recursos 01 e 02. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

5.2) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superavit Financeiro. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

6) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1) Ausência de previsão das metas fiscais de resultado nominal e primário na LDO, infringindo o artigo 4º, §1º da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA



7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

7.1) Encaminhamento das Contas Anuais de Governo, referente ao exercício de 2020, fora do prazo determinado pela Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

8) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.1) SANADO

Em Cuiabá-MT, 22 de Setembro de 2021.

EDENIR PEREIRA SILVA DE FIGUEIREDO
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA